



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.420 - PR (2014/0188762-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIOVAL ALIMENTOS LIOFILIZADOS S/A
ADVOGADOS : JONNY PAULO DA SILVA
SÉRGIO SELEME
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI E OUTRO(S)
— : BANCO BANESTADO S.A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. SUMULA 283 E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema referente à prescrição não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
2. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial. Precedentes.
3. O recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, qual seja, o de que a agravante não se manifestou de forma oportuna e tempestiva acerca da convenção da execução em monitória, acarretando assim a preclusão do direito. Incidência da Súmula 283/STF.
4. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se também deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.420 - PR (2014/0188762-0)

AGRAVANTE : LIOVAL ALIMENTOS LIOFILIZADOS S/A
ADVOGADOS : JONNY PAULO DA SILVA
SÉRGIO SELEME
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI E OUTRO(S)
— : BANCO BANESTADO S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por LIOVAL ALIMENTOS LIOFILIZADOS S.A. contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 630-632, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão das incidência das Súmulas 211 desta Corte e 283 e 284 da Suprema Corte, uma vez que as razões de decidir não haviam sido impugnadas pelo agravante; pela deficiência de fundamentação, bem como pela falta de prequestionamento do art. 219 do CPC.

Nas razões recursais, o agravante repisa as razões lançadas em seu apelo especial acerca da violação do art. 264 do CPC e a impossibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória; a prescrição do direito de ação do agravado; aduz, que por se tratar de matéria de ordem pública pode ser arguida em qualquer momento.

Em seguida repisa os argumentos deduzidos do apelo especial. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 564.420 - PR (2014/0188762-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LIOVAL ALIMENTOS LIOFILIZADOS S/A
ADVOGADOS : JONNY PAULO DA SILVA
SÉRGIO SELEME
TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI E OUTRO(S)
— : BANCO BANESTADO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. SUMULA 283 E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema referente à prescrição não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.
2. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial. Precedentes.
3. O recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão estadual como seria de rigor, qual seja, o de que a agravante não se manifestou de forma oportuna e tempestiva acerca da convenção da execução em monitoria, acarretando assim a preclusão do direito. Incidência da Súmula 283/STF.
4. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se também deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. No tocante à alegada ocorrência do prazo prescricional, colhe-se o pertinente trecho do acórdão estadual acerca da questão:

Apesar de a prescrição ser matéria de ordem pública, passível de ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, a questão não foi analisada pelas decisões agravadas.

A apreciação da matéria em sede recursal implicaria, assim, em supressão de instância e inviabilizaria a discussão em duplo grau de jurisdição.

Além disso, ainda que comprovado o fato constitutivo da prescrição, seria necessário possibilitar ao credor provar eventuais fatos impeditivos da prescrição, o que extrapola aos limites do agravo de instrumento manejado contra despacho que nada decidiu quanto ao tema. (fl. 528).

Sob esse aspecto, observa-se que a questão não foi objeto de discussão no acórdão recorrido sob o enfoque trazido pelo recorrente nas razões do apelo especial, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

2.1. Destaca-se, ainda, que na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública devem estar devidamente prequestionadas para possibilitar a abertura da instância especial. Nesse sentido: AgRg no Resp 966.229/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 20/05/2013; EDcl no AgRg no Resp 1195684/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013; AgRg nos EDcl no Resp 1149911/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2013; AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 30/04/2013.

3. Em outro passo, o Tribunal estadual consignou o seguinte acerca da conversão da execução em ação monitória:

Não se discute que a citação válida tenha ocorrido em julho de 2010, como inclusive reconheceu a decisão que julgou os embargos de declaração, na pessoa de Agostinho Ermelino de Leão - representante legal da empresa executada na ação monitória.

Assim, considerando que a partir da citação (julho de 2010) fluiu o prazo para que a empresa se - opusesse à conversão da execução em ação monitória, ocorreu a preclusão temporal, pois, como constou da decisão agravada, "somente em 2012 a empresa executada vem aos autos alegar discordância frente à conversão".

Desse modo, sem que a agravante tenha manifestado oportuna e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestiva oposição à conversão, resta precluso o direito, não merecendo acolhida o recurso na parte conhecida. (fl. 528-529)

Todavia, a parte recorrente não impugnou o fundamento destacado do acórdão estadual como seria de rigor, qual seja, o de que a agravante não se manifestou de forma oportuna e tempestiva acerca da convenção da execução em monitória, acarretando assim a preclusão do direito.

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

4. Por fim, cumpre assinalar, que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0188762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 564.420 / PR**

Números Origem: 00085666320138160000 10230941 1023094101 1023094102 201300079672 256151989
85666320138160000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIOVAL ALIMENTOS LIOFILIZADOS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO SELEME JONNY PAULO DA SILVA TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES VINÍCIUS SECAFEN MINGATI E OUTRO(S)
—	: BANCO BANESTADO S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LIOVAL ALIMENTOS LIOFILIZADOS S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO SELEME JONNY PAULO DA SILVA TAGIE ASSENHEIMER DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES VINÍCIUS SECAFEN MINGATI E OUTRO(S)
—	: BANCO BANESTADO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.